

PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 8.184, de 2017

Dispõe sobre direitos dos usuários de serviços financeiros.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 3º a seguinte redação:

§ 2º É obrigatória a oferta da opção de adesão à portabilidade salarial automática via canais digitais de todas as instituições financeiras ou instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a fim de proporcionar o livre acesso e a escolha pelo beneficiário, de forma indistinta, **assegurando-se à instituição contratada ou depositária o prazo de até 7 (sete) dias úteis para oferecer eventual contraproposta ao beneficiário ou tomador de crédito em relação à oferta realizada por outra instituição.**

JUSTIFICAÇÃO

O projeto tem por objetivo oferecer a condição mais vantajosa para o beneficiário ou tomador de crédito.

Tendo isso em mente, quando uma instituição oferece tal condição é comum que a instituição detentora dessa conta realize uma contraproposta ainda mais vantajosa para demovê-lo de transferir sua conta ou operação de crédito.

Essa saudável disputa concorrencial beneficia o próprio consumidor.

No entanto, pelo texto atual, essa disputa fica inviabilizada pois a instituição que detém a conta ou operação poderá sequer ter a oportunidade de oferecer uma contraproposta, principalmente em função da sistemática e prazos exígues que o projeto adota.

Na prática, a instituição que detém a conta poderá sequer saber da realização da portabilidade a tempo de oferecer uma proposta ainda melhor para o consumidor.

Por isso, entendemos que a preservação dessa disputa concorrencial deve ser não apenas preservada, mas também estimulada para beneficiar o consumidor.

Sala das Sessões, de novembro de 2024.

Deputado VINICIUS CARVALHO

Vice-Líder Bloco Parlamentar MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE



* C D 2 4 2 0 3 0 6 9 6 8 0 0 *